



**TC:** 046.633/2012-5

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Gurupi/TO

**Responsáveis:** Alexandre Tadeu Salomão Abdalla (CPF 198.131.801-10) e Município de Gurupi/TO (CNPJ 01.803.618/0001-52)

**Procurador:** Thiago Lopes Benfica – CPF 846.889.981-04 – Procurador-Geral do Município

**Apensado:** TC 033.952/2012-4 (RA)

**Relator:** Marcos Bemquerer

**Proposta:** De mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) resultante da conversão de Relatório de Auditoria (TC 033.952/2012-4, apensado) elaborado a partir de ação fiscalizatória realizada na prefeitura municipal de Gurupi/TO, no período de 15 a 19/10/2012, cujo objeto foi a fiscalização de recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e destinados especificamente ao bloco de financiamento de ações e serviços de saúde pública denominado ‘Vigilância em Saúde’ (VS), então disciplinado pela Portaria GM/MS 3252/2009.

## EXAME TÉCNICO

2. Por força do Acórdão 3475/2012 - TCU - Plenário (peça 66) deliberou-se pela citação do então prefeito, solidariamente com o próprio Município, por promover audiência daquele gestor, expedir determinações e recomendações ao próprio Ente jurisdicionado e ao gestor municipal de saúde, respectivamente, além de comunicação ao Ministério da Saúde - MS (subitens 9.1 a 9.5, respectivamente).

3. A comunicação ao MS (subitem 9.5 do Acórdão supracitado) foi providenciada pela Secretaria das Sessões na mesma data de prolação do Acórdão supracitado, por meio do Aviso 1692-Seses-TCU-Plenário (peça 67).

4. No âmbito da Secex-TO foram realizadas as comunicações e notificações relativas às citações, audiência, determinações e recomendações estipuladas nos subitens 9.1 a 9.4 do aresto referenciado, conforme explicitado em quando resumo (peça 98).

5. O ex-prefeito Alexandre Tadeu Salomão Abdalla e o município de Gurupi/TO foram citados solidariamente (peças 74 e 86) pelo débito de R\$ 85.703,64, em valor original, utilizado indevidamente no recolhimento efetuado em favor do Instituto Nacional de Seguridade Social, em 17/11/2011, mediante Guia de Previdência Social (GPS), a título de contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa, relativas a períodos de competência anteriores ao do desembolso, sem que ficasse demonstrado vínculo dos servidores ou contratados (pessoas físicas ou jurídicas) com atribuições ou serviços necessários e inerentes ao diversos ramos do Sistema Único de Saúde e acobertados pelo bloco de financiamento da Vigilância em Saúde, caracterizando infração dos seguintes dispositivos legais: Decisão 600/2000 – TCU – Plenário, item 8.3.2; Lei 8.080/1990, art. 6º, incisos I a XI; Lei 8.142/1990, art. 2º, parágrafo único e inciso IV e Portaria GM/MS 3252/2009, art. 23, caput e incisos I a XXXV.

6. Conforme esclarecido no Relatório de Auditoria (peça 61, p. 5, subitem 2.1.1), o valor total da GPS importou em R\$ 163.721,32, sendo utilizados para a quitação o valor destacado no subitem antecedente, mediante transferência da conta bancária específica utilizada para repasses do FNS e movimentação (aplicações financeiras ou pagamentos) de recursos financeiros vinculados ao bloco da VS, para outra conta bancária de livre movimentação do município, não relacionada com ações e serviços públicos de saúde – ASPS.

7. O citado ex-prefeito Alexandre Tadeu Salomão Abdalla Ato também foi instado nestes autos a apresentar justificativas, em sede de audiência, por não adotar providências com vistas à apuração periódica de superávit financeiro, em especial após o encerramento dos exercícios 2010 e 2011, relativamente aos recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde - FNS e alusivos ao bloco de financiamento da Vigilância em Saúde, de modo a distinguir e legitimar a utilização dos excedentes financeiros em exercício diverso daquele em que foram recebidos originalmente, situação que afronta ao disposto no art. 43, caput, § 1º, e inciso I, da Lei 4.320/1964, à Primeira Diretriz, Item III, da Resolução n. 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde e ao art. 8º, parágrafo único, c/c os arts. 25, § 2º, e 50, inciso I, todos da Lei Complementar 101/2000 (peça 87).

8. O município de Gurupi/TO, por meio de seu Procurador Geral (peças 78 e 94), apresentou suas alegações de defesa, contestando o débito. Assim como, o ex-prefeito Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, em instrumento que atendeu, simultaneamente, a citação e a audiência que lhe foram dirigidas, refutou as irregularidades (peça 97).

9. As alegações de defesa apresentadas foram analisadas, no âmbito da peça 101, cujas conclusões e propostas foram acompanhadas pelos despachos da Diretora e do Secretário da Unidade Técnica (peças 102 e 103, respectivamente), bem como, pelo Parecer do MPTCU (peça 104), no sentido da rejeição das alegações de defesa daquela municipalidade, fixando-se novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, ante a inviabilidade de aquilatar a boa-fé de pessoa jurídica.

10. Nas peças 105 e 106 o Esmo. Sr. Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa expressa o entendimento de que:

- a) caberia ao Município de Gurupi/TO ressarcir o valor que lhe fora imputado como débito, refutando a argumentação apresentada pelo representante da municipalidade de que o dano de que se cuida deveria ser imputado somente ao ex-chefe do Executivo Municipal;
- b) a defesa ofertada pelo ente federado deveria ser rejeitada;
- c) deveria ser fixado novo e improrrogável prazo para que a municipalidade recolha o débito que lhe fora imputado, proponho que tal solução seja adotada no presente caso;
- d) o precedente mencionado pela unidade instrutiva veiculado mediante o Acórdão 1.112/2013 – Plenário, não deveria ser acolhido;
- e) as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, seriam apreciadas quando do exame a ser empreendido após o término do prazo fixado para a o recolhimento do débito por parte do Município de Gurupi/TO.

11. Em consequência, foi prolatado o Acórdão nº 4534/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 107), em sessão de 02/09/2014, onde o Tribunal acordou por:

- 9.1. com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 3º e 4º do RI/TCU, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Gurupi/TO e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde da quantia de R\$ 85.703,64 (oitenta e cinco mil, setecentos e três reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizada monetariamente a partir de 17/11/2011 até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor;

9.2. cientificar o Município de Gurupi/TO que, nos termos do art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas *contas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação*.

12. Após a notificação ao Município (resumo na peça 111), seu Procurador-Geral (peça 110) protocolou pedido de parcelamento, em sessenta vezes, da dívida que lhe foi imposta que, após o pronunciamento da Unidade Técnica (peça 112) e o parecer do MPTCU (peça 113), obteve a deliberação constante do Acórdão nº 7727/2014 - TCU - 2ª Câmara, no sentido de que:

considerando o pedido de parcelamento formulado pelo Município de Gurupi/TO, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 9.1 do Acórdão n. 4.534/2014 – 2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao Município de Gurupi que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU).

13. No âmbito desta regional, foram efetivadas as devidas comunicações processuais ao Município de Gurupi (peças 115 a 118), cfe. resumo exposto na peça 120: Ofício no 757/2014, recebido em 29/12/2014, e Ofício 7/2015, recebido em 30/01/2015.

14. Embora tenha sido verificada a ciência dos ofícios encaminhados, evidenciamos o não recolhimento da primeira parcela do débito imposto no Acórdão 4534/2014-TCU-2ª Câmara referenciado, já vencida no mês de janeiro de 2015.

## **CONCLUSÃO**

15. Tendo em vista que a dívida imposta ao ente responsável não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, permanece a conclusão de que as alegações do município não elidiram os fundamentos utilizados para imputação solidária do débito, com a conclusão assente de que houve a utilização indevida de recursos federais repassados pelo FNS, vinculados a ações de VS, em pagamento de dívida previdenciária do município de Gurupi/TO.

16. Tampouco as justificativas afastaram a irregularidade que recaiu sobre o ex-prefeito (peça 101), caracterizada pela negligência em adotar medida indispensável ao cumprimento dos princípios de vinculação legal e transparência na gestão de recursos inerente ao SUS, cuja inobservância adultera o cálculo do percentual mínimo de aplicação de recursos próprios em ASPS, previsto na Carta Política e na regulamentação do Conselho Nacional de Saúde, fragiliza a credibilidade dos dados registrados e veiculados nos seus relatórios de gestão fiscal e no SIOPS e, ainda, porque violou recomendação expressa do TCU;

17. Ante as circunstâncias que envolveram tanto a ocorrência do débito quanto a falta de iniciativa para, anualmente, verificar a configuração de eventuais superávits de recursos financeiros recebidos do FNS, não vislumbramos boa-fé na conduta do ex-prefeito Alexandre Tadeu Salomão Abdalla (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RITCU, art. 202, § 2º). Convém ressaltar, a irregularidade tratada via audiência não está relacionada, sequer indiretamente, às circunstâncias fáticas que deram causa ao débito específico.

18. Considerando, também, que as contas do responsável solidário não foram apreciadas por este Tribunal e, considerando ainda, que as alegações de defesa foram analisadas em instrução inicial (peça 101, pg. 4/6), mantemos o entendimento feito quando daquela análise, quais sejam, a rejeição das justificativas interpostas pelo ex-prefeito Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, bem como, a consequente aplicação de multa pela irregularidade especificada na audiência que lhe foi submetida.

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE**

---



19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a devolução de valores ao órgão repassador dos recursos e a aplicação de sanção por este Tribunal ao responsável (multa - art. 58, inciso II, Lei 8.443/92).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeição das alegações de defesa e das justificativas interpostas pelo ex-prefeito Alexandre Tadeu Salomão Abdalla;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla e do Município de Gurupi/TO;

c) condenar o Município de Gurupi/TO ao pagamento da quantia de R\$ 85.703,64, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/11/2011 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

d) aplicar ao Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, ex-prefeito do Município de Gurupi/TO, as multas prevista no art. 58, incisos I, II e IV da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos I, II e IV, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

Secex-TO, 10 de abril de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

**Ricardo Eustáquio de Souza**

AUFC (matrícula 3459-2)